



EM Nº 075/2022

Florianópolis, 16 de março de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.468 a 4.480 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

As alterações regulamentam a Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, além de promover ajustes na redação do Regulamento do ICMS e do Decreto nº 1.683, de 9 de setembro de 2008, considerando também o disposto no parágrafo único do art. 136 da Constituição de Santa Catarina.

A Alteração 4.468 acrescenta o art. 103-A ao Capítulo XI do Regulamento, definindo os conceitos de “exoneração tributária” ou “benefício fiscal concedido” para fins de cálculo das transferências a serem realizadas por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado destinadas aos fundos instituídos pelo Estado. O inciso I do *caput* trata da hipótese de redução de base de cálculo e o inciso II da hipótese de crédito presumido.

Para conferir segurança jurídica às transferências anteriormente realizadas utilizando parâmetros diversos, nos termos do art. 5º da minuta, as definições estabelecidas pelo art. 103-A somente se aplicam às transferências a serem realizadas a partir do mês subsequente ao da publicação do Decreto.

A Alteração 4.469 acrescenta o art. 103-B ao Capítulo XI do Regulamento, uniformizando o prazo para as transferências a serem destinadas para os fundos instituídos pelo Estado, que deverão ser realizadas até o vigésimo dia do mês subsequente às operações ou prestações beneficiadas.

O prazo geral não se aplica às transferências destinadas ao Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA) e ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC), cujo prazo específico é estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 104-A deste Regulamento.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



Ademais, o parágrafo único do art. 103-B estabelece que, na hipótese de não realização da transferência dentro do prazo, o tratamento tributário diferenciado terá seus efeitos automaticamente suspensos, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regulamento.

A Alteração 4.470 acrescenta o art. 103-C ao Capítulo XI do Regulamento, estabelecendo que a transferência de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado aos fundos instituídos pelo Estado realizada em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação será considerada mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor transferido.

Tal disposição decorre da natureza não tributária dos recursos provenientes das mencionadas transferências, nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado e do art. 4º da Lei nº 18.334, de 2022.

A regra não se aplica na hipótese de transferência no valor correto e posterior desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, na qual a transferência aos fundos relativa à venda desfeita ou à devolução poderá ser compensada nas transferências a serem realizadas nos períodos de apuração seguintes.

A disposição já estava prevista no § 4º do art. 239 do Anexo 2, mas como deve ser aplicável a todas as hipóteses e não só às previstas na Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2, será transferida para a parte geral do Regulamento. Sendo assim, conforme inciso III do *caput* do art. 7º da minuta, fica revogado o § 4º do art. 239 do Anexo 2.

A Alteração 4.471 regulamenta o art. 10 da Lei nº 18.334, de 2022, acrescentando o art. 103-D ao Capítulo XI do Regulamento. O dispositivo estabelece que, salvo disposição específica em contrário, as empresas beneficiadas com crédito presumido concedido nos termos do RICMS/SC-01 deverão recolher ao FUNDO SOCIAL o equivalente a 2,5% do valor mensal da exoneração tributária, conforme a definição estabelecida pelo inciso II do *caput* do art. 103-A do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.468.

A Alteração 4.472 acrescenta o § 48 ao art. 15 do Anexo 2, desobrigando a Celesc, beneficiária do crédito presumido previsto no inciso XV do *caput* do mencionado artigo, à transferência destinada ao Fundo Social, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, uma vez que tal crédito presumido não é propriamente um benefício fiscal.

Trata-se de contrapartida tributária do Estado para a execução, pela Celesc, de obras do Programa Luz para Todos, de projetos relacionados à política energética do Estado, entre outros. Ademais, o ativo decorrente da obra não se torna propriedade da companhia, mas sim da União.

A Alteração 4.473, com base no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, altera o *caput* do art. 18 do Anexo 2, condicionando a operacionalização do benefício previsto no mencionado dispositivo à concessão, pelo Diretor de Administração Tributária, de regime especial. A concessão por meio de regime especial visa a um maior controle do benefício, tendo em vista a diversidade de hipóteses previstas nos incisos e nos parágrafos do art. 18.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 6º da minuta, a alteração produz efeitos a contar do 1º dia do segundo mês subsequente ao mês da publicação do Decreto, concedendo tempo para os contribuintes se adaptarem à nova exigência.



Ademais, conforme o inciso I do *caput* do art. 7º da minuta, ficam revogados a alínea “c” do inciso I e o inciso XI, ambos do § 10 do art. 21 do Anexo 2, que estabeleciam regras específicas para contribuição ao antigo Fundo Social, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, em relação ao benefício de crédito presumido previsto no inciso X do *caput* do mencionado artigo.

Isso porque a Lei nº 18.334, de 2022, incorporou diversos fundos ao novo FUNDO SOCIAL e, conforme o inciso II do *caput* do seu art. 16, revogou a Lei nº 13.334, de 2005, que fundamentava o dispositivo revogado. Com relação aos benefícios de crédito presumido, as regras específicas de recolhimento ao Fundo serão substituídas pela previsão geral de recolhimento de 2,5% do valor mensal da exoneração tributária, conforme o art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471.

Além disso, a Alteração 4.474 modifica o inciso III do § 30 do art. 21, estabelecendo que, na hipótese dos benefícios previstos nos incisos XV e XVI do *caput* do mencionado artigo, será definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda a forma de cálculo da transferência de, no mínimo, 0,4% do valor da base de cálculo integral destinada aos fundos instituídos pelo Estado.

Isso porque dos 0,4% serão deduzidas as transferências a serem destinadas ao novo FUNDO SOCIAL, conforme o art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, e ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado (FUMDES), nos termos da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 1.683, de 9 de setembro de 2008, devendo ser feita a transferência do saldo restante se a soma do FUNDO SOCIAL e do FUMDES for menor do que os 0,4%.

A Alteração 4.475 acrescenta o § 5º ao art. 25-A do Anexo 2, desobrigando o beneficiário do crédito presumido previsto no mencionado artigo à transferência destinada ao Fundo Social, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, uma vez que tal crédito presumido não é propriamente um benefício fiscal.

Trata-se de uma medida para simplificação do estorno de débitos do ICMS na hipótese de ressarcimento dos usuários do serviço de telecomunicações por meio de dedução do valor das faturas, tendo em vista que o cálculo do estorno é complexo, e o contribuinte pode optar por uma presunção de 1% sobre o valor total dos débitos.

Nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da minuta, fica revogada a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 196 do Anexo 2, que estabelecia regra específica para contribuição ao antigo Fundo Social, instituído pela Lei nº 13.334, de 2005, em relação ao crédito presumido previsto no mencionado artigo.

A revogação se justifica tendo em vista, conforme exposto acima, a revogação da Lei nº 13.334, de 2005, e a previsão geral de recolhimento para o FUNDO SOCIAL de 2,5% do valor mensal da exoneração tributária, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471.

Ademais, a Alteração 4.476 aperfeiçoa a redação da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 196, prevendo expressamente a destinação para o FUNDO SOCIAL da contribuição a ser efetuada para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável. Ressalte-se que, assim como já ocorria anteriormente com o antigo Fundo Social, a contribuição é independente da contribuição geral ao novo FUNDO SOCIAL.



A Alteração 4.477 acrescenta o § 3º ao art. 206 do Anexo 2, desobrigando o beneficiário do crédito presumido previsto no mencionado artigo à transferência destinada ao Fundo Social, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, uma vez que tal crédito presumido não é propriamente um benefício fiscal.

Trata-se de contrapartida tributária do Estado para a aquisição, pelos postos de combustíveis, do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC). Como a aquisição onera os custos do contribuinte e a obrigação tem como objetivo auxiliar o controle fiscal do varejo de combustíveis, é concedido crédito presumido de até 50% do valor do equipamento, limitado a R\$ 5.000,00.

A Alteração 4.478, de forma semelhante à Alteração 4.474, modifica o inciso II do *caput* do art. 239 do Anexo 2, estabelecendo que, na hipótese dos benefícios previstos na Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2, será definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda a forma de cálculo da transferência de, no mínimo, 0,4% do valor da base de cálculo integral destinada aos fundos instituídos pelo Estado.

Isso porque, conforme exposto acima, dos 0,4% serão deduzidas as transferências a serem destinadas ao novo FUNDO SOCIAL e ao FUMDES, devendo ser feita a transferência do saldo restante se a soma do FUNDO SOCIAL e do FUMDES for menor do que os 0,4%.

A Alteração 4.479 acrescenta o § 4º ao art. 14-B do Anexo 4, desobrigando o beneficiário do crédito presumido previsto no mencionado artigo à transferência destinada ao Fundo Social, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, uma vez que tal crédito presumido não é propriamente um benefício fiscal, mas sim uma medida para simplificar a escrituração dos créditos relativos ao estoque do contribuinte recém excluído do Simples Nacional.

Na sistemática do Simples, tais créditos não são escriturados. Assim, para não ser necessária a escrituração individual de cada item do estoque quando o contribuinte migrar para o regime normal de apuração, concede-se crédito presumido de 7% das operações ou prestações de saídas tributadas.

A Alteração 4.480 acrescenta o § 11 ao art. 414 do Anexo 6, desobrigando o beneficiário do crédito presumido previsto no mencionado artigo à transferência destinada ao Fundo Social.

Isso porque o crédito presumido previsto no mencionado dispositivo também não é propriamente um benefício fiscal, mas sim uma contrapartida tributária à destinação de recursos a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O art. 2º da minuta altera inciso I do § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.683, de 9 de setembro de 2008, que trata das transferências a serem efetuadas para o FUMDES, acrescentando referência ao art. 103-A do Regulamento do ICMS, adicionado pela Alteração 4.468 contida nessa minuta, que define o conceito de “exoneração tributária”, para fins de cálculo do valor a ser transferido aos fundos instituídos pelo Estado.

O art. 3º da minuta altera o art. 3º do Decreto nº 1.683, de 2008, determinando a aplicação, para o FUMDES, da regra geral no caso de não realização da transferência destinada aos fundos instituídos pelo Estado, conforme o parágrafo único do art. 103-B e o art. 104 do Regulamento do ICMS. A alteração tem como objetivo a uniformização das regras relativas aos fundos, tendo em vista que a redação atual do art. 3º estabelece procedimento específico para o FUMDES.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O art. 4º da minuta altera o inciso I do *caput* do art. 4º do Decreto nº 1.683, de 2008, estabelecendo como prazo para transferência destinada ao FUMDES a regra geral prevista no art. 103-B do Regulamento do ICMS, acrescentado pela Alteração 4.469 contido nessa minuta (até o vigésimo dia do mês subsequente às operações ou prestações beneficiadas).

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista que o art. 14 da Lei nº 18.334, de 2022, estabelece que sua regulamentação deverá ser feita no prazo de 60 dias a contar da data de publicação, ocorrida em 7 de janeiro de 2022.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>RICMS/SC-01 – Capítulo XI</b>	<b>Alteração 4.468</b>	
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XI</b>  <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p> <p>Art. 103. Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados, ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, exceto se (Convênio ICMS nº 123/2012):</p> <p>.....</p> <p>Art. 104. No caso de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) que, para fruição deste, deva efetuar contribuição destinada a Fundo e que tenha deixado de fazer o recolhimento no prazo estabelecido, fica facultado recolher o montante devido, acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento conforme o disposto no <i>caput</i> deste artigo e antes do início de qualquer medida de fiscalização, fica restabelecida a aplicação do TTD com efeitos retroativos desde o início da suspensão.</p>	<p>Art. 103-A. Para fins de cálculo das transferências a serem realizadas por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado destinadas aos fundos instituídos pelo Estado, considera-se o valor da exoneração tributária ou do benefício fiscal concedido:</p> <p>I – na hipótese de redução da base de cálculo, a diferença entre o imposto que seria recolhido sem a aplicação do benefício e o imposto efetivamente recolhido após sua aplicação; e</p> <p>II – na hipótese de crédito presumido, o montante do crédito presumido apropriado no período, descontado o estorno do crédito efetivo realizado em decorrência da aplicação do benefício fiscal.</p>	<p>A Alteração 4.468 acrescenta o art. 103-A ao Capítulo XI do Regulamento, definindo os conceitos de “exoneração tributária” ou “benefício fiscal concedido” para fins de cálculo das transferências a serem realizadas por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado destinadas aos fundos instituídos pelo Estado.</p> <p>O inciso I do <i>caput</i> trata da hipótese de redução de base de cálculo e o inciso II da hipótese de crédito presumido.</p> <p>Para conferir segurança jurídica às transferências anteriormente realizadas utilizando parâmetros diversos, nos termos do art. 5º da minuta, as definições estabelecidas pelo art. 103-A somente se aplicam às transferências a serem realizadas a partir do mês subsequente ao da publicação do Decreto.</p>
<b>Redação Proposta</b>	<b>Alteração 4.469</b>	<b>Justificativa</b>
	<p>Art. 103-B. As transferências a serem realizadas por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado destinadas aos fundos instituídos pelo Estado deverão ser efetuadas até o vigésimo dia do mês subsequente às operações ou prestações beneficiadas, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 104-A deste Regulamento.</p>	<p>A Alteração 4.469 acrescenta o art. 103-B ao Capítulo XI do Regulamento, uniformizando o prazo para as transferências a serem destinadas para os fundos instituídos pelo Estado, que deverão ser realizadas até o vigésimo dia do mês subsequente às operações ou prestações beneficiadas.</p>

	<p>Parágrafo único. Na hipótese do não atendimento ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, o tratamento tributário diferenciado terá seus efeitos automaticamente suspensos, sem necessidade de prévia notificação da SEF, observado o disposto no art. 104 deste Regulamento.</p>	<p>O prazo geral não se aplica às transferências destinadas ao Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA) e ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC), cujo prazo específico é estabelecido pelo inciso II do § 1º do art. 104-A deste Regulamento.</p> <p>Ademais, o parágrafo único do art. 103-B estabelece que, na hipótese de não realização da transferência dentro do prazo, o tratamento tributário diferenciado terá seus efeitos automaticamente suspensos, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regulamento.</p>
<p><b>Redação Atual</b> <b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 239</b></p>	<p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Alteração 4.470</b></p> <p><b>RICMS/SC-01 – Capítulo XI</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p>
<p>Art. 239. A concessão dos tratamentos tributários diferenciados relacionados nesta Seção fica condicionada:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do desfazimento da venda ou do recebimento de mercadoria em devolução, poderá ser lançado a crédito do ICMS valor equivalente à contribuição de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, relativo à venda desfeita ou à devolução, na forma prevista no termo de concessão.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 103-C. A transferência de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado aos fundos instituídos pelo Estado realizada em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação será considerada mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor transferido.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese de transferência no valor correto e posterior desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, na qual a transferência aos fundos relativa à venda desfeita ou à devolução poderá ser compensada nas transferências a serem realizadas nos períodos de apuração seguintes.</p>	<p>A Alteração 4.470 acrescenta o art. 103-C ao Capítulo XI do Regulamento, estabelecendo que a transferência de recursos por empresas detentoras de tratamento tributário diferenciado aos fundos instituídos pelo Estado realizada em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação será considerada mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor transferido.</p> <p>Tal disposição decorre da natureza não tributária dos recursos provenientes das mencionadas transferências, nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 136 da Constituição de Santa Catarina e do art. 4º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022.</p>

<b>Revogação</b>		
	Art. 239. .... ..... § 4º REVOGADO .....	<p>A regra não se aplica na hipótese de transferência no valor correto e posterior desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, na qual a transferência aos fundos relativa à venda desfeita ou à devolução poderá ser compensada nas transferências a serem realizadas nos períodos de apuração seguintes.</p> <p>A disposição já estava prevista no § 4º do art. 239 do Anexo 2, mas como deve ser aplicável a todas as hipóteses e não só às previstas na Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2, será transferida para a parte geral do Regulamento.</p> <p>Sendo assim, conforme inciso III do <i>caput</i> do art. 7º da minuta, fica revogado o § 4º do art. 239 do Anexo 2.</p>
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	
<b>Lei nº 18.334, de 2022</b>	<b>Alteração 4.471</b>	<b>Justificativa</b>
Art. 10. As empresas beneficiadas por crédito presumido concedido no âmbito da política fiscal do Estado, decorrente de tratamento tributário diferenciado, nos termos do inciso VII do <i>caput</i> e parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado, deverão recolher ao FUNDO SOCIAL o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, durante a vigência do instrumento legal.	Art. 103-D. Salvo disposição em contrário, as empresas beneficiadas por crédito presumido concedido nos termos deste regulamento deverão recolher ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), instituído pela Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, o equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor mensal da exoneração tributária, conforme definido no inciso II do <i>caput</i> do art. 103-A do Regulamento.	<p>A Alteração 4.471 regulamenta o art. 10 da Lei nº 18.334, de 2022, acrescentando o art. 103-D ao Capítulo XI do Regulamento.</p> <p>O dispositivo estabelece que, salvo disposição específica em contrário, as empresas beneficiadas com crédito presumido concedido nos termos do RICMS/SC-01 deverão recolher ao FUNDO SOCIAL o equivalente a 2,5% do valor mensal da exoneração tributária, conforme a definição estabelecida pelo inciso II do <i>caput</i> do art. 103-A do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.468.</p>

<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 15</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.472</b>	<b>Justificativa</b>
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: .....	Art. 15. .... .....	A Alteração 4.472 acrescenta o § 48 ao art. 15 do Anexo 2, desobrigando a Celesc, beneficiária do crédito presumido previsto no inciso XV do <i>caput</i> do mencionado artigo, à transferência destinada ao Fundo Social, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, uma vez que tal crédito presumido não é propriamente um benefício fiscal.
XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até 10% (dez por cento) do imposto a recolher mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, e condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício (Lei nº 18.319/2021): .....	§ 48. O beneficiário do crédito presumido de que trata o inciso XV do <i>caput</i> deste artigo fica dispensado da transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento.	Trata-se de contrapartida tributária do Estado para a execução, pela Celesc, de obras do Programa Luz para Todos, de projetos relacionados à política energética do Estado, entre outros. Ademais, o ativo decorrente da obra não se torna propriedade da companhia, mas sim da União.
§ 47. ....		Nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 6º da minuta, a alteração produz efeitos a contar do 1º dia do segundo mês subsequente ao mês da publicação do Decreto, concedendo tempo para os contribuintes se adaptarem à nova exigência.
<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 18</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.473</b>	<b>Justificativa</b>
Art. 18. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta, em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação de entrada (Lei nº 10.297/96, art. 43):	Art. 18. Fica concedido, mediante regime especial autorizado pelo Diretor de Administração Tributária, crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir matéria-prima classificada na posição abaixo indicada da NBM/SH, desde que recebida diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma usina produtora ou de empresa interdependente desta, em montante igual ao que resultar da aplicação	A Alteração 4.473, com base no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, altera o <i>caput</i> do art. 18 do Anexo 2, condicionando a operacionalização do benefício previsto no mencionado dispositivo à concessão, pelo Diretor de Administração Tributária, de regime especial.

.....	dos seguintes percentuais sobre o valor da operação de entrada (Lei nº 10.297/96, art. 43): .....	A concessão por meio de regime especial visa a um maior controle do benefício, tendo em vista a diversidade de hipóteses previstas nos incisos e nos parágrafos do art. 18.
<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Revogação e Alteração 4.474</b>	<b>Justificativa</b>
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: .....  X – nas saídas de vinho, tal como definido no art. 3º da Lei federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 16 a 19 e 27 (Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 43): .....  § 10. O benefício previsto no inciso IX: I – fica condicionado: .....  c) a que o estabelecimento industrial contribua com o Fundo Social, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em montante equivalente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) das saídas tributadas.	Art. 21. .... .....  § 10. .... I – ....  c) REVOGADO	Nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 7º da minuta, ficam revogados a alínea “c” do inciso I e o inciso XI, ambos do § 10 do art. 21 do Anexo 2, que estabeleciam regras específicas para contribuição ao antigo Fundo Social, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, em relação ao benefício de crédito presumido previsto no inciso X do <i>caput</i> do mencionado artigo.  Isso porque a Lei nº 18.334, de 2022, incorporou diversos fundos ao novo FUNDO SOCIAL e, conforme o inciso II do <i>caput</i> do seu art. 16, revogou a Lei nº 13.334, de 2005, que fundamentava o dispositivo revogado.  Com relação aos benefícios de crédito presumido, as regras específicas de recolhimento ao Fundo serão substituídas pela previsão geral de recolhimento de 2,5% do valor mensal da exoneração tributária, conforme o art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471.

<p>.....</p> <p>XI – relativamente ao disposto na alínea “c” do inciso I deste parágrafo, será observado o seguinte:</p> <p>a) a doação não admite a compensação referida nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005; e</p> <p>b) o recolhimento ao FUNDOSOCIAL fora do prazo obedecerá ao disposto no art. 104 do Regulamento;</p> <p>c) na hipótese do inciso VI deste parágrafo, serão considerados como saídas tributadas, para fins de cálculo da contribuição ao FUNDOSOCIAL, os mesmos valores utilizados para o cálculo do crédito presumido, previstos nos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso VI deste parágrafo.</p> <p>.....</p> <p>§ 30. Os benefícios de que tratam os incisos XV e XVI deste artigo:</p> <p>.....</p> <p>III – ficam condicionados à contribuição, pelo contribuinte beneficiado, para os Fundos Especiais instituídos pelo Estado, conforme definido pela Secretaria de Estado da Fazenda, em montante equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da base de cálculo integral utilizada para fins de apuração do ICMS relativo às operações próprias com as mercadorias alcançadas pelo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD).</p> <p>.....</p>	<p>XI – REVOGADO</p> <p>.....</p> <p>§ 30. ....</p> <p>.....</p> <p>III – ficam condicionados à transferência de recursos, pela empresa beneficiada, destinada aos fundos instituídos pelo Estado, na forma definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, em montante equivalente a, no mínimo, 0,4% (quatro décimos por cento) do valor da base de cálculo integral utilizada para fins de apuração do imposto relativo às operações próprias com as mercadorias alcançadas pelo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD).</p> <p>.....</p>	<p>Ademais, a Alteração 4.474 modifica o inciso III do § 30 do art. 21, estabelecendo que, na hipótese dos benefícios previstos nos incisos XV e XVI do <i>caput</i> do mencionado artigo, será definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda a forma de cálculo da transferência de, no mínimo, 0,4% do valor da base de cálculo integral destinada aos fundos instituídos pelo Estado.</p> <p>Isso porque dos 0,4% deverão ser deduzidas as transferências a serem destinadas ao novo FUNDO SOCIAL, conforme o art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, e ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado (FUMDES), nos termos da Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 1.683, de 9 de setembro de 2008, devendo ser feita a transferência do saldo restante se a soma do FUNDO SOCIAL e do FUMDES for menor do que os 0,4%.</p>
---	---	---

Redação Atual Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 25-A	Redação Proposta Revogação e Alteração 4.475	Justificativa
<p>Art. 25-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 56/12, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6 deste Regulamento, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 25-A. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O beneficiário do crédito presumido de que trata este artigo fica dispensado da transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento.</p>	<p>A Alteração 4.475 acrescenta o § 5º ao art. 25-A, do Anexo 2 desobrigando o beneficiário do crédito presumido previsto no mencionado artigo à transferência destinada ao Fundo Social, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, uma vez que tal crédito presumido não é propriamente um benefício fiscal.</p> <p>Trata-se de uma medida para simplificação do estorno de débitos do ICMS na hipótese de ressarcimento dos usuários do serviço de telecomunicações por meio de dedução do valor das faturas, tendo em vista que o cálculo do estorno é complexo, e o contribuinte pode optar por uma presunção de 1% sobre o valor total dos débitos.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 196	Revogação e Alteração 4.476	
<p>Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo e o seguinte:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 196. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>II – .....</p> <p>.....</p> <p>b) REVOGADO</p> <p>.....</p>	<p>Nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 7º da minuta, fica revogada a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 196 do Anexo 2, que estabelecia regra específica para contribuição ao antigo Fundo Social, instituído pela Lei nº 13.334, de 2005, em relação ao crédito presumido previsto no mencionado artigo.</p> <p>A revogação se justifica tendo em vista, conforme exposto acima, a revogação da Lei nº 13.334, de 2005, e a previsão geral de recolhimento para o FUNDO SOCIAL de 2,5% do valor mensal da exoneração tributária, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471.</p>
<p>§ 1º O disposto nesta seção:</p> <p>.....</p>		

<p>II – somente será aplicado à empresa que, cumulativamente:</p> <p>.....</p> <p>b) contribua com o Fundo instituído pela Lei nº 13.334, de 2005, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) calculado sobre a base de cálculo do imposto referente à operação própria nas saídas subseqüentes à importação;</p> <p>.....</p> <p>e) contribua com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, mediante código de receita próprio, determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em montante equivalente a:</p> <p>.....</p>	<p>e) realize transferência para o FUNDO SOCIAL, instituído pela Lei nº 18.334, de 2022, além do percentual previsto no art. 103-D do Regulamento, do montante equivalente a:</p> <p>.....</p>	<p>Ademais, a Alteração 4.476 aperfeiçoa a redação da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 196, prevendo expressamente a destinação para o FUNDO SOCIAL da contribuição a ser efetuada para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.</p> <p>Ressalte-se que, assim como já ocorria anteriormente com o antigo Fundo Social, a contribuição é independente da contribuição geral ao novo FUNDO SOCIAL.</p>
<p><b>Redação Atual</b></p> <p><b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 239</b></p> <p>Art. 206. Fica concedido crédito presumido do imposto na aquisição ou arrendamento mercantil (leasing) de Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC) que atenda ao disposto neste Regulamento, observado o seguinte:</p> <p>I – o valor do crédito será de até 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do equipamento MVC, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por compartimento de estocagem e a 6 (seis) compartimentos por estabelecimento; e</p>	<p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Alteração 4.477</b></p> <p>Art. 206. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O beneficiário do crédito presumido de que trata este artigo fica dispensado da transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento.</p>	<p><b>Justificativa</b></p> <p>A Alteração 4.477 acrescenta o § 3º ao art. 206 do Anexo 2, desobrigando o beneficiário do crédito presumido previsto no mencionado artigo à transferência destinada ao Fundo Social, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, uma vez que tal crédito presumido não é propriamente um benefício fiscal.</p> <p>Trata-se de contrapartida tributária do Estado para a aquisição, pelos postos de combustíveis, do equipamento Medidor Volumétrico de Combustíveis (MVC).</p>

<p>II – considera-se valor de aquisição, para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o somatório do valor do MVC e de todo o conjunto de sondas, sensores, cabos, peças e acessórios necessários à sua instalação.</p> <p>§ 1º No caso de interrupção da transmissão das informações do MVC por mais de 60 (sessenta) dias, aplica-se o disposto no art. 200 deste Anexo.</p> <p>§ 2º O crédito presumido previsto neste artigo fica restrito aos equipamentos MVCs homologados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).</p>		<p>Como a aquisição onera os custos do contribuinte e a obrigação tem como objetivo auxiliar o controle fiscal do varejo de combustíveis, é concedido crédito presumido de até 50% do valor do equipamento, limitado a R\$ 5.000,00.</p>
<p><b>Redação Atual</b></p> <p><b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 239</b></p> <p>Art. 239. A concessão dos tratamentos tributários diferenciados relacionados nesta Seção fica condicionada:</p> <p>.....</p> <p>II – ao compromisso de contribuir mensalmente com valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelos benefícios para fundos instituídos pelo Estado, definidos no termo de concessão do regime especial, sem prejuízo do disposto no art. 104-A do RICMS/SC-01.</p> <p>.....</p>	<p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Alteração 4.478</b></p> <p>Art. 239. ....</p> <p>.....</p> <p>II – ao compromisso de transferir mensalmente para fundos instituídos pelo Estado valor equivalente a, no mínimo, 0,4% (quatro décimos por cento) do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelos benefícios, na forma prevista em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, sem prejuízo do disposto no art. 104-A do Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p><b>Justificativa</b></p> <p>A Alteração 4.478, de forma semelhante à Alteração 4.474, modifica o inciso II do <i>caput</i> do art. 239 do Anexo 2, estabelecendo que, na hipótese dos benefícios previstos na Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2, será definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda a forma de cálculo da transferência de, no mínimo, 0,4% do valor da base de cálculo integral destinada aos fundos instituídos pelo Estado.</p> <p>Isso porque, conforme exposto acima, dos 0,4% serão deduzidas as transferências a serem destinadas ao novo FUNDO SOCIAL e ao FUMDES, devendo ser feita a transferência do saldo restante se a soma do FUNDO SOCIAL e do FUMDES for menor do que os 0,4%.</p>

Redação Atual Anexo 4 do RICMS/SC-01 – art. 14-B	Redação Proposta Alteração 4.479	Justificativa
<p>Art. 14-B. Alternativamente à forma de apuração prevista no art. 53 do Regulamento, ao contribuinte excluído mediante comunicação, em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações de saídas tributadas em cada período.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º .....</p>	<p>Art. 14-B. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O beneficiário do crédito presumido de que trata este artigo fica dispensado da transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento.</p>	<p>A Alteração 4.479 acrescenta o § 4º ao art. 14-B do Anexo 4, desobrigando o beneficiário do crédito presumido previsto no mencionado artigo à transferência destinada ao Fundo Social, nos termos do art. 103-D do Regulamento, acrescentado pela Alteração 4.471, uma vez que tal crédito presumido não é propriamente um benefício fiscal, mas sim uma medida para simplificar a escrituração dos créditos relativos ao estoque do contribuinte recém excluído do Simples Nacional.</p> <p>Na sistemática do Simples, tais créditos não são escriturados. Assim, para não ser necessária a escrituração individual de cada item do estoque quando o contribuinte migrar para o regime normal de apuração, concede-se crédito presumido de 7% das operações ou prestações de saídas tributadas.</p>
Redação Atual Anexo 6 do RICMS/SC-01 – art. 414	Redação Proposta Alteração 4.480	Justificativa
<p>Art. 414. Fica concedido crédito presumido correspondente ao valor do ICMS que foi destinado pelo contribuinte a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), desde que atendidos os limites e demais requisitos previstos no inciso II do <i>caput</i> e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e na Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020.</p> <p>.....</p> <p>§ 10. .....</p>	<p>Art. 414. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 11. O beneficiário do crédito presumido de que trata este artigo fica dispensado do recolhimento de que trata o art. 103-D do Regulamento.</p>	<p>A Alteração 4.480 acrescenta o § 11 ao art. 414 do Anexo 6, desobrigando o beneficiário do crédito presumido previsto no mencionado artigo à transferência destinada ao Fundo Social.</p> <p>Isso porque o crédito presumido previsto no mencionado dispositivo também não é propriamente um benefício fiscal, mas sim uma contrapartida tributária à destinação de recursos a projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).</p>

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Decreto nº 1.683, de 2008 – art. 1º	Art. 2º da minuta	
<p>Art. 1º As empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais, concedidos no âmbito de programas estaduais instituídos por lei, deverão recolher 2% (dois por cento) do valor do benefício ao Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O valor do recolhimento será calculado:</p> <p>I – tratando-se de benefício fiscal, sobre o valor da exoneração tributária; e</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O valor da transferência de que trata o <i>caput</i> deste artigo será calculado:</p> <p>I – tratando-se de benefício fiscal, sobre o valor da exoneração tributária, conforme definido no art. 103-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001; e</p> <p>.....</p>	<p>O art. 2º da minuta altera inciso I do § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.683, de 9 de setembro de 2008, que trata das transferências a serem efetuadas para o FUMDES, acrescentando referência ao art. 103-A do Regulamento do ICMS, adicionado pela Alteração 4.468 contida nessa minuta, que define o conceito de “exoneração tributária”, para fins de cálculo do valor a ser transferido aos fundos instituídos pelo Estado.</p>
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Decreto nº 1.683, de 2008 – art. 3º	Art. 3º da minuta	
<p>Art. 3º A falta de recolhimento da contribuição importará em cancelamento automático do incentivo financeiro ou fiscal.</p> <p>§ 1º A autoridade competente para determinar o cancelamento será a mesma que concedeu o incentivo fiscal ou financeiro.</p> <p>§ 2º O cancelamento do incentivo deverá ser comunicado ao contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias úteis, intimando-o a apresentar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados do ciente da intimação, conforme previsto na Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.</p>	<p>Art. 3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103-B e no art. 104 do Regulamento do ICMS na hipótese de não realização, no prazo legal, da transferência de que trata o art. 1º deste Decreto.</p>	<p>O art. 3º da minuta altera o art. 3º do Decreto nº 1.683, de 2008, determinando a aplicação, para o FUMDES, da regra geral no caso de não realização da transferência destinada aos fundos instituídos pelo Estado, conforme o parágrafo único do art. 103-B e o art. 104 do Regulamento do ICMS.</p> <p>A alteração tem como objetivo a uniformização das regras relativas aos fundos, tendo em vista que a redação atual do art. 3º estabelece procedimento específico para o FUMDES.</p>

<p>§ 3º A defesa será dirigida à mesma autoridade que determinou o cancelamento e sua apresentação suspenderá os efeitos do cancelamento até a data do ciente, ao sujeito passivo, da decisão definitiva.</p>		
<p><b>Redação Atual</b> <b>Decreto nº 1.683, de 2008 – art. 4º</b></p>	<p><b>Redação Proposta</b> <b>Art. 4º da minuta</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p>
<p>Art. 4º A contribuição para o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado deverá ser recolhida por intermédio de Documento de Arrecadação de Receita Estaduais – DARE/SC, consignando-se código de arrecadação próprio, definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda:</p> <p>I – quando se tratar de incentivo fiscal, no mesmo prazo previsto na legislação tributária para pagamento do tributo respectivo; e</p> <p>.....</p>	<p>Art. 4º .....</p> <p>I – quando se tratar de incentivo fiscal, no prazo previsto no art. 103-B do Regulamento do ICMS;</p> <p>.....</p>	<p>O art. 4º da minuta altera o inciso I do <i>caput</i> do art. 4º do Decreto nº 1.683, de 2008, estabelecendo como prazo para transferência destinada ao FUMDES a regra geral prevista no art. 103-B do Regulamento do ICMS, acrescentado pela Alteração 4.469 contido nessa minuta (até o vigésimo dia do mês subsequente às operações ou prestações beneficiadas).</p>